



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 036/2021, de 30 de abril de 2021.**

**Dispõe sobre a atualização das medidas restritivas visando a prevenção e o enfrentamento à pandemia da COVID-19, no âmbito do Município de Mocajuba, Estado do Pará.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MOCAJUBA**, Estado do Pará, Sr. **COSME MACEDO PEREIRA**, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no art. 89, incisos IX e XII da Lei Orgânica do Município (LOM), e

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a existência de pandemia da COVID-19, nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

**CONSIDERANDO** que é prerrogativa do Município garantir e efetuar medidas para o adequado enfrentamento à pandemia à manutenção da vida e da saúde coletiva.

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, republicado no DOE em 23 de abril de 2021, ao qual altera a bandeira epidemiológica do Município de Mocajuba para LARANJA (inserida na zona 02 – Controle I, na condição de risco médio).

**CONSIDERANDO** Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, republicado no DOE em 23 de abril de 2021;

**CONSIDERANDO** que a região do Baixo Tocantins passa de bandeiramento para LARANJA (inserida na zona 02 – Controle I, na condição de risco médio).

**CONSIDERANDO** a necessidade de alinhamento das medidas de contingência em relação àquelas previstas no Decreto Estadual, no que couber;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** O Município de Mocajuba passa a ser integrante da Zona 02 (bandeira laranja) do Projeto Estadual RETOMAPARÁ, devendo resguardar os exercícios e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, vedada sua interrupção respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento controlado das pessoas





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

envolvidas, admitindo-se também a flexibilização de alguns setores econômicos e sociais, desde que mediante o cumprimento dos protocolos geral e específicos alinhados entre o Estado e o Município.

**Art. 2º.** Fica permitida a realização de eventos privados em locais fechados, com audiência de até a 50 (cinquenta) pessoas e a apresentação de músicos/artistas em número não superior a 6 (seis).

**Parágrafo único.** A ocupação de instituições religiosas, respeitará o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, em relação ao Protocolo Específico Estadual.

**Art. 3º.** Ficam autorizados a funcionar restaurantes, lanchonetes, e estabelecimentos afins, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade sentada, até o limite de 21 (vinte e uma) horas, ficando proibido o seguinte:

I - a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 21h (vinte e uma) e 06 (seis) horas, inclusive delivery;

II - a permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento; e,

III - a apresentação de músicos/artistas em número não superior a 6 (seis).

**Parágrafo único.** Fica permitido o uso de delivery para os estabelecimento que se refere o *caput*.

**Art. 4º.** Ficam autorizados a funcionar clubes recreativos, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III do Decreto Estadual.

**Art. 5º.** Ficam autorizadas a funcionar clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III do Decreto Estadual.

**Art. 6º.** Ficam autorizadas a funcionar academias de ginástica e estabelecimentos afins, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III do Decreto Estadual.

**Art. 7º.** Lojas de conveniências ficam proibidas de vender bebidas alcoólicas no período compreendido entre 21h (vinte e uma) e 06 (seis) horas, vedado o consumo local destas em qualquer horário, inclusive por delivery.

**Art. 8ª.** Supermercados, mercados e estabelecimentos afins devem observar quanto ao seu funcionamento, além do previsto no Protocolo Geral do Anexo III deste Decreto, o seguinte:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;

III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel); e,

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

**Parágrafo único.** Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 21h (vinte e uma) e 06 (seis) horas, inclusive por delivery.

**Art. 9º.** Permanecem proibidos e fechados ao público bares, boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público.

**Parágrafo único.** Fica proibida ainda o consumo de álcool, em qualquer horário nas praias, nos logradouros públicos, como praças, igarapés, orlas, praias, balneários e similares.

**Art. 10.** Os estabelecimentos deverão cumprir as regras sanitárias estabelecidas nos protocolos sanitários gerais e específicos do Decreto Estadual, como o uso de máscaras e áreas comuns, limite de capacidade, disponibilização de álcool em gel, uso de medidor de temperatura e distanciamento social.

**Parágrafo único.** Do mesmo modo, recomenda-se o uso de máscara facial durante o deslocamento pelos bens públicos de uso comum, tais como estradas, logradouros, ruas, praças, praias, balneários, e similares.

**Art. 11.** O município de Mocajuba, através dos órgãos de vigilância sanitária e aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, ficam autorizadas a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I – advertência;

II – multa diária de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência, e

III – multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais por pessoa física, MEI, ME e EPP's, a ser duplicadas por cada reincidência;

IV – embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

**Parágrafo único.** Os valores recebidos em decorrência de multas aplicadas serão integralmente revestidos ao combate da Covid-19.

**Art. 12.** Os órgãos componentes do Sistema Integrado de Segurança Pública e Defesa Social (SIEDS), para o cumprimento das medidas assinaladas neste Decreto, deverão aplicar as sanções previstas no art. 28 do Decreto Estadual nº 800/2020, caso sejam necessárias.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID-19 no Município de Mocajuba.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOCAJUBA**, Estado do Pará, 30 de abril de 2021.

---

**COSME MACEDO PEREIRA**  
Prefeito Municipal de Mocajuba

